

Resultado da busca

Nº único: 9-48.2004.626.0079

Nº do protocolo: 107472015

Nº do processo: 948

Cidade/UF: Novo Horizonte/SP

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
10/8/2016

Classe processual: AI - Agravo de Instrumento

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO DE INÍCIO DA INELEGIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. A HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL SOMENTE SERÁ ANALISADA EM EVENTUAL E FUTURO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por João César Scaramuzza contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, assim ementado (fls. 153):

RECURSO ELEITORAL - DIREITOS POLÍTICOS - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA READQUIRIDA - INELEGIBILIDADE - ARTIGO 1º, I, "E" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - A CONTAGEM DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE TEM INÍCIO COM A DECISÃO QUE DECLARA EXTINTA A PUNIBILIDADE - CÓDIGO DE ASE 540 - INELEGIBILIDADE COMANDADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS "INSTRUÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DOS CÓDIGOS DE ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR" (MANUAL DE ASE) - RECURSO DESPROVIDO.

João César Scaramuzza opôs embargos de declaração (fls. 161-162), rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 171-175).

Sucedeu-se a interposição de recurso especial eleitoral (fls. 184-188), no qual o Recorrente apontou violação ao art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 135/2010, na medida em que "fica claro e cristalino que a inelegibilidade começa a fluir, como no caso em testilha, a partir da condenação em sede de órgão colegiado e, não, por óbvio, como aduzido pelo Douto Magistrado a quo, como sendo a partir da extinção da punibilidade" (fls. 186).

Transcreveu ementa de precedente jurisprudencial para comprovar sua tese e permitir a admissão do apelo nobre (fls. 187-188).

O Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial (fls. 192).

Daí o presente agravo nos próprios autos (fls. 197-201), no qual o Agravante reitera as razões expeditas no recurso especial.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, para que seja desprovido (fls. 209-212).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, verifico que o agravo foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado devidamente constituído nos autos.

No juízo de admissibilidade, o Presidente do TRE/SP negou seguimento ao recurso especial, transcrevendo ementa de precedente jurisprudencial deste Tribunal Superior e assentando que é "de rigor a incidência do

disposto na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a ambos os fundamentos de interposição do apelo especial" (fls. 192).

Sucedo que, ao interpor este agravo, e diversamente do que preconizam as legislações eleitoral¹ e processual², o Agravante não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos utilizados pelo Presidente do Tribunal a quo para obstar o regular processamento de seu apelo extremo eleitoral.

De efeito, a petição de agravo é praticamente uma cópia das razões expendidas no recurso especial, com idênticos fundamentos e reprodução literal.

Portanto, não foram apresentadas razões que justifiquem a reforma do decisum monocrático, o que atrai a incidência in casu do Enunciado da Súmula nº 26/TSE³.

Como é cediço, não merece processamento o agravo que não infirma os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial, em razão da ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal.

Nessa esteira são os seguintes precedentes:

"[...]

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. A Súmula nº 182/STJ incide no agravo de instrumento interposto pelo agravante, pois este não infirmou o fundamento da decisão regional que negou seguimento ao recurso especial, limitando-se a repetir os argumentos do especial.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26/8/2013); e

"[...] 1. Nas razões do instrumento, os Agravantes deixaram de se voltar contra os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, necessidade de reexame de provas e incidência da Súmula 83 do STJ, fazendo incidir a Súmula 182 do mesmo Tribunal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3/9/2013).

Ainda que assim não fosse, ressalto que este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que de a hipótese de inelegibilidade decorrente de condenação criminal a que se refere o art. 1º, I, e, da LC nº 135/2010 deverá ser analisada somente em eventual e futuro processo de registro de candidatura, não sendo possível a sua discussão em outra sede. Nesse sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDULTO PRESIDENCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários.

2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/2003).

3. A teor da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura, sendo inoportuno antecipar juízo de valor sobre a matéria fora daquela sede.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento" .

(RMS nº 150-90/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.11.2014).

Ex positis, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE4.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹Código Eleitoral. Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterà:

[...]

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

²CPC. Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

[...]

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

³TSE. Súmula nº 26. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

⁴RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/08/2016 - Página 17-19